



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Of. nº 974/2023

Mococa, 17 de outubro de 2023

Senhor Presidente,

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei nº 054/2023, contido no Autógrafo nº 118/2023 e, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Mococa, apresentar **RAZÕES DE VETO TOTAL**, pelo seguinte motivo:

A intenção do presente Projeto de Lei é a de dispor sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estações transmissoras de radiocomunicações, no âmbito do Município de Mococa.

Nestes termos, o *caput* do artigo 5º, do Projeto de Lei foi aprovado com o seguinte texto:

*Art. 5º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ERT está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos: (...).*

<b>CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2548	18/10/23	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

E os parágrafos desse artigo e os artigos seguintes, impõem uma série de procedimentos que devem ser adotados, tanto pelo interessado, quanto pela Prefeitura de Mococa, para a regularização da instalação das estações de radiocomunicações.

E ainda, o artigo 13 – que trata da fiscalização e penalidades – expressamente, determina que compete à Secretaria de Planejamento a ação fiscalizatória das normas impostas pelo Projeto de Lei em questão.

Pois bem, o texto destes artigos e, na realidade fática, todo o texto normativo, ao determinar o procedimento e a fiscalização quanto à instalação das ETRs, na realidade, está criando verdadeiro serviço público, até então inexistente na Prefeitura de Mococa.

Ora, o serviço público, no magistério da doutrinadora administrativista Fernanda Marinela, se caracteriza como sendo *toda atividade de oferecimento de utilidade e comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta, por si mesmo ou por quem lhe faça às vezes, sob um regime de direito público, total ou parcialmente.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO GABINETE DO PREFEITO

---

Dessa forma, o Projeto de Lei em questão, estabelece um novo serviço destinado ao cidadão, qual seja, disponibilização de procedimento administrativo para a instalação de ETRs, pela Prefeitura de Mococa, que até o presente momento não existe no âmbito do Município de Mococa.

E, ao criar um novo serviço público, o Projeto de Lei em análise, originado do Poder Legislativo, contraria o artigo 35, IV da Lei Orgânica do Município, uma vez que a iniciativa do presente processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo (grifo nosso):

*Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:  
(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*

Referida determinação legal é matéria de reprodução obrigatória, que encontra espelho no artigo 61, §1º, II, 'b' da Constituição da República, nestes termos (grifo nosso):

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

*do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

E mais, o artigo 14, já citado, ao estabelecer competência fiscalizatória à Secretaria Municipal de Planejamento, está também contrariando o inciso V do mesmo artigo 35, que assim reza:

*V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

Em razão disso, o Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, vez que apresenta vício de iniciativa, contrariando a Lei Orgânica do Município de Mococa e o artigo 61, §1º, II, 'b', da Constituição da República.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Evidente que, a inconstitucionalidade dos mencionados artigos torna inviável e inócuo todo o texto do Projeto de Lei, razão pela qual, não somente tais artigos, mas toda a norma é inconstitucional.

Por estas razões, entendemos que o Projeto de Lei é inconstitucional, por afronta ao artigo 61, §1º, II, 'b', da Constituição da República e ao artigo 35, IV e V, da Lei Orgânica do Município de Mococa, por vício de iniciativa, motivo pelo qual merece ser vetado, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

Reiteramos à Vossa Excelência os nossos protestos de estima e consideração.

**Atenciosamente,**



**Eduardo Ribeiro Barison  
Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.  
GUILHERME DE SOUZA GOMES  
Presidente da Câmara Municipal  
Mococa, SP**